

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 011/2025, de 04 de outubro de 2025, autoria do Vereador Marcos Augusto de Mattos.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador mencionado, que “*Institui o dia 04 de outubro como o Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde*”.

Posteriormente, proposta de emenda aditiva pelos Edis Túlio Moreira dos Reis, Júlio César dos Santos e Júnio César de Oliveira, acrescentando também a homenagem aos “*Agentes de Combate a Endemias*”.

2. PARECER

2.1 O aspecto formal, a “forma de exteriorização”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959) da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

2.2 Competência delineada a teor do art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I, uma vez claro tratar-se de interesse local.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:*

*...omissis*

*II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A iniciativa está amparada no expressar do art. 157 da LOM, veja-se:

*Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

O indigitado dispositivo municipal vem na esteira da CF/88, art. 61.

2.3 A espécie normativa é correta, haja vista que a Lei de Organização Municipal apresenta a disposição contemplando a lei ordinária no âmbito do processo legislativo:

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

2.4 No aspecto material, de ver-se que a proposição vertente é de natureza singela, restringe-se simplesmente a instituir data comemorativa, pelo que não afronta o princípio da separação dos poderes, haja vista que não comete atribuições, e sequer ônus, ao poder Executivo.

2.5 Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

*Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.*

A LOM também expressa:

*Art. 142. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95, do Decreto Federal nº 2.954, de 29-1-99, no que couber, e mais as seguintes, quanto: (...omissis)*

3.

CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, além de estar conformado à técnica legislativa, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 17 de novembro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA  
SOBRINHO:480376  
13615

Assinado de forma digital por  
JOSE MARIA  
SOBRINHO:48037613615  
Dados: 2025.11.17 22:10:04  
-03'00'